



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 - CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI

Decreto nº 01/2011.

Francisco Santos - PI, 01 de janeiro de 2011.

Dispõe sobre a exoneração dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos em comissão, dando ainda outras providências.

O Prefeito Municipal de Francisco Santos-PI, no uso de suas atribuições legais e ainda conforme o disposto no inciso VII e XXVII do artigo 90 da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO a conveniência no âmbito da administração pública municipal;

DECRETA:

Art. 1º Ficam exoneros todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Francisco Santos-PI e suas secretarias.

Art. 2º Ficam excluídos da presente medida em homenagem e atendimento ao princípio da continuidade da administração pública as nomeações dos Secretário Municipal de Governo e Administração Geral, da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Controlador Geral e do Tesoureiro.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga a disposição em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Santos - PI, 01 de janeiro de 2011.

Luis José de Barros
Dr. Luís José de Barros
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA
Av. Cândido Mendes, 85 - Centro
Fone - FAX: (86) 3274-1135 - CNPJ: 41.522.236/0001-75
Cep.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí

LEI Nº 101/2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILEIRA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasileira - PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Brasileira - PI, para o Exercício Financeiro de 2011, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal Nº 101/00, compreendendo:

- I. Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à dívida Municipal;
- V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. As disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do Município e medidas para o incremento da receita, para o Exercício Financeiro correspondente;
- VIII. Outras disposições.

Parágrafo Único - As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido Exercício Financeiro.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2011 serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são específicas no Anexo I, que integra esta Lei, e serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2011:

Parágrafo Único - Na elaboração do Projeto de Lei do PPA (Plano Plurianual) e da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de equilíbrio das contas públicas, significação dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá à elaboração do Orçamento do Município de Brasileira - PI, relativo ao Exercício Financeiro de 2010, as diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 4º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010/2013, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 7º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2011, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedeceram às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2009, observando-se:

- I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.
- II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.
- III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.
- IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações expansivas.
- V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com o custeio administrativo e operacional.
- VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos cíveis decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
- VII. A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde cumprirá ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que determina que a partir de aplicada deverá ser no mínimo 15% (quinze por cento);
- VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.
- IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.
- X. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortização e outros encargos.
- XI. Será estabelecida a Reserva de Contingência, em até 1% (um por cento), cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente líquida,

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRAAv. Celso de Mello, 85 - Centro
Fone - FAX: (86) 3274-1135 - CNPJ: 41.523.236/0001-75
Cep.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí

destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos iscais imprevistos.

Art. 9º. As despesas à conta de investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art.167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10º. O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de 02(dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênio, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11º. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Juros e encargos da dívida Interna;
3. Outras despesas correntes;
4. Investimentos;
5. Inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
6. Amortização da dívida.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado de ação pública.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcional programática adotada um código numérico seqüencial.

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I. Transferência à União (20);
- II. Transferência a Estados e ao Distrito Federal (30);
- III. Transferência a Municípios (40);
- IV. Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos(50);
- V. Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos(60);
- VI. Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);
- VII. Transferências a Consórcios Públicos(71);
- VIII. Transferências ao Exterior(80);
- IX. Aplicações Diretas-Administração Municipal(90);
- X. Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos ,fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social(91);
- XI. A definir(99);

Art. 12º. As operações de crédito por antecipação da receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do Exercício Financeiro; em que forem contratadas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.13º. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual

- I. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos 02 (dois) últimos orçamentos, apresentando de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;

- II. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos 02(dois) últimos orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III. Quadro - Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos 02 (dois) últimos orçamentos;
 - a) Por classificação institucional
 - b) Por função;
 - c) Por sub-função;
 - d) Por programa;
 - e) Por grupo de despesa;
 - f) Por modalidade de aplicação; e
 - g) Por elemento de despesa.
- IV. Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;
- V. Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) últimos orçamentos do Município;
- VI. Demonstrativo da despesa por grupo da despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;
- VII. As tabelas explicativas de que trata o art.22, inciso III, letras A,B e C,sobre a evolução da receita, letras D, E e F sobre a evolução da despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVÍDA MUNICIPAL

Art. 14º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 15º. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art.167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 16º. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art 38, da Lei Complementar 101/2000.

Art.17º. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do Encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.18º. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art.19º. O Orçamento Fiscal do Município todas as receitas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

§ 1º. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art.20º. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculados a áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art.21º. O Orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

Av. Cássio Mendes, 85 – Centro
Fone – FAX: (86) 3274-1135 – CNPJ: 41.523.236/0001-75
Cep.: 64.265-000 – Brasileira – Piauí

Art.22º. As despesas com o pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art.20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como as disposto no Art.182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts.19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º. Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art.2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- I. Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II. Obrigações Patronais (encargos sociais);
- III. Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV. Subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito;
- V. Subsídios dos Vereadores;
- VI. Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do Exercício Financeiro e obedecerão ao limite do caput deste artigo.

§ 5º. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 6º. O pagamento de precatórios judiciais deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de Setembro de 2000.

Art. 23º. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físico - carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixadas pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício Financeiro.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE À CÂMARA

Art. 24º. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas de Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no art.29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art.153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alianças de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art.25º. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2011 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 26º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na Legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I. Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II. Priorização dos tributos diretos;
- III. Aplicação da justiça fiscal;
- IV. Atualização das taxas;
- V. Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º. O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro do ano de 2010, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção, até o início do Exercício Financeiro de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art.34 da Constituição Estadual.

Art. 28º. Considerando o disposto no Art.16,Inciso VIII,do anexo I do decreto Nº 6.081, de 12 de abril de 2007 que confere à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão SOF/MP a competência de estabelecer a classificação da receita e da despesa e a Portaria-Conjunta STN/SOF nº 02 de 06 de agosto de 2009, que padroniza os procedimentos contábeis orçamentários nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 10, de 4 de maio de 200,Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.29º. A Lei Orçamentária Anual será sancionada até 30, de dezembro de 2010, acompanhada do Quadro de detalhamento de Despesa- Q.D.D., especificando por órgão, os

Art. 35º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasileira – PI, aos 16 de julho de 2010.

Sancionada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito Municipal de Brasileira - PI

Francisco de Assis Amado Costa
- Prefeito Municipal -